SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2219754 - PR (2025/0228964-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	G V DE R L
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRIOLI MIGUEL - PR098633
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO (ART. 213, § 1º, DO CP). DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, DO CP (HOSPITALIDADE). SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a agravante do art. 61, II, *f*, do CP, redimensionar a pena para 9 anos e 4 meses de reclusão e fixar o regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática incorreu em reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se, à luz das premissas fixadas no acórdão estadual, é juridicamente adequada a incidência da agravante da hospitalidade na segunda fase da dosimetria; (iii) saber se os precedentes citados são aplicáveis ao caso; e (iv) saber se a alteração do regime inicial decorrente do novo *quantum* da pena teria extrapolado os limites do pedido recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática aplicou o conceito normativo da hospitalidade às premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem desconstituí-las, não configurando reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão estadual assentou pernoite na residência com preparo de local na sala e ingresso subsequente no quarto para a prática do delito, quadro que autoriza, por subsunção, a incidência da agravante da hospitalidade prevista no art. 61, II, *f*, do CP.

5. A orientação desta Corte reconhece a hospitalidade como estadia provisória que reduz a vigilância, sendo suficiente a vinculação temporal doméstica descrita, sem exigência de convite formal ou vínculo duradouro.

6. Além de o recurso especial acusatório ter buscado o aumento pela agravante com as modificações que se fizerem pertinentes na pena do réu, a repercussão no regime inicial decorre automaticamente do novo *quantum*, preservada a pena-base no mínimo e mantidos os demais pontos não impugnados.

Documento eletrônico VDA60320565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: e8aeea5f-4c4c-40da-84c8-cc4435f1ceea

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: e8aeea5f-4c4c-40da-84c8-cc4435f1ceea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2219754 - PR (2025/0228964-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	G V DE R L
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRIOLI MIGUEL - PR098633
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO (ART. 213, § 1º, DO CP). DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, DO CP (HOSPITALIDADE). SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a agravante do art. 61, II, *f*, do CP, redimensionar a pena para 9 anos e 4 meses de reclusão e fixar o regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática incorreu em reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se, à luz das premissas fixadas no acórdão estadual, é juridicamente adequada a incidência da agravante da hospitalidade na segunda fase da dosimetria; (iii) saber se os precedentes citados são aplicáveis ao caso; e (iv) saber se a alteração do regime inicial decorrente do novo *quantum* da pena teria extrapolado os limites do pedido recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática aplicou o conceito normativo da hospitalidade às premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem desconstituí-las, não configurando reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão estadual assentou pernoite na residência com preparo de local na sala e ingresso subsequente no quarto para a prática do delito, quadro que autoriza, por subsunção, a incidência da agravante da hospitalidade prevista no art. 61, II, *f*, do CP.

5. A orientação desta Corte reconhece a hospitalidade como estadia provisória que reduz a vigilância, sendo suficiente a vinculação temporal doméstica descrita, sem exigência de convite formal ou vínculo duradouro.

6. Além de o recurso especial acusatório ter buscado o aumento pela agravante com as modificações que se fizerem pertinentes na pena do réu, a repercussão no regime inicial decorre automaticamente do novo *quantum*, preservada a pena-base no mínimo e mantidos os demais pontos não impugnados.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60005416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd1ee8ff-74d3-41d6-9758-f1562a0bdac2

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G V DE R L contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento (fls. 838-846).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 492-514). Em apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ redimensionou a pena para 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, afastando a valoração negativa da culpabilidade e a agravante relativa à hospitalidade (fls. 735-764).

A decisão agravada delimitou a controvérsia à incidência da circunstância agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal na segunda fase da dosimetria, assentando que o acórdão estadual fixou premissas fáticas de pernoite na residência, preparo de local na sala e subsequente ingresso no quarto para a prática do delito. Concluiu que o afastamento da agravante pela origem partiu de estreitamento indevido do conceito jurídico de "hospitalidade" e, por subsunção normativa, restabeleceu sua incidência, majorando a pena em 1/6 (um sexto) para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com fixação do regime inicial fechado, preservados os demais pontos não impugnados (fls. 838-846).

O agravante sustenta que a decisão monocrática contrariou a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a conclusão do Tribunal estadual quanto à inexistência de relação de hospitalidade no caso concreto. Argumenta que a Corte local, com base em depoimentos e na dinâmica dos fatos, registrou permanência improvisada, insistência para pernoite e obtenção por "meio astucioso", o que inviabilizaria, em recurso especial, a reformulação desse enquadramento sem revolvimento probatório (fls. 852-863).

Argumenta, ainda, inadequação jurisprudencial e necessidade de simetria de tratamento, apontando que, em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a inviabilidade de afastar ou revisar a agravante da hospitalidade por demandar incursão em matéria fática, ao passo que, no presente, para aplicar a agravante em favor da acusação, não se enfrentou o óbice sumular. Aponta, nesse contexto, que a decisão agravada reconheceu "consentimento para hospedagem" dissociado das premissas do acórdão estadual, o que configuraria revaloração indevida de provas (fls. 852-863).

Ressalta, por fim, que o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ não formulou pedido expresso de alteração do regime prisional, limitando-se ao restabelecimento da agravante relativa à hospitalidade. Alega que a decisão monocrática, ao agravar o regime para fechado como decorrência automática do

Documento eletrônico VDA60005416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd1ee8ff-74d3-41d6-9758-f1562a0bdac2

novo *quantum*, teria extrapolado os limites do pedido recursal, requerendo a manutenção do regime inicial semiaberto fixado na origem (fls. 852-863).

Requer o provimento do agravo regimental para apresentação em mesa e reforma da decisão monocrática, a fim de restabelecer o acórdão recorrido, com o afastamento da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal e a manutenção do regime inicial semiaberto (fls. 852-863).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada impossibilidade de reexame de prova, a insurgência não prospera, pois a decisão monocrática delimitou a controvérsia à incidência da agravante referente à hospitalidade na segunda fase da dosimetria, aplicando o conceito normativo às premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem desconstituí-las.

O Tribunal *a quo*, soberano na fixação das premissas factuais, assentou que o pernoite se deu na residência da vítima, que preparou local para o recorrido dormir na sala. Aproveitando-se da situação, o réu arrombou a porta do quarto da ofendida e cometeu o crime.

Desse modo, restabelecer a incidência da agravante não implica reexame probatório, mas a aferição de compatibilidade entre as circunstâncias já reconhecidas e o alcance jurídico do dispositivo federal, cuja negativa de vigência foi adequadamente apontada no recurso.

No caso, o acórdão recorrido afastou a agravante de cometer o crime aproveitando-se de hospitalidade, prevista no artigo 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal (fls. 760-761):

> *Isso porque, pelas provas constantes nos autos, desde o início da noite, enquanto ainda estavam no festival na cidade, com outros amigos, o réu, a todo momento tentava fazer com que a vítima o convidasse para dormir em sua casa, inclusive, verifica-se que naquele dia, o réu deveria dormir na casa de Bruna.*
> *Extrai-se que durante o período que o réu tentava ser convidado, a vítima, a todo momento, deixava claro que tal situação não ocorreria, tanto é, que segundo depoimentos, quem iria dormir na casa da vítima naquela noite seria Maya.*
> *Acontece que no decorrer da noite, Maya não teria tido autorização de seus pais para dormir na casa de Ana e teve que retornar para sua casa. De igual forma, o acusado no final da festa não conseguiu localizar Bruna.*

Documento eletrônico VDA60005416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd1ee8ff-74d3-41d6-9758-f1562a0bdac2

> *Diante disso, na hora de irem embora, e por não ter outra alternativa, a vítima pediu para que Gustavo a acompanhasse a pé até sua casa, deixando claro que não gostaria que ele dormisse no local, e mesmo que Gustavo insistisse, dizia que não queria que ele dormisse em sua casa.*
> *Contudo, ao chegarem na residência da vítima, por volta das 03h da manhã, Gustavo utilizou-se de meio astucioso para conseguir pernoitar na casa da vítima (forçou uma situação).*
> *Naquela hora, não haveria como o réu ir até sua casa na Cidade de Morretes em razão de não possuir condução, conseguindo somente retornar na parte da manhã, ou seja, a permanência do réu na casa da vítima ocorreu de forma improvisada.*
> *Diante disso, entendo que em razão do meio "astucioso" empregado por Gustavo para conseguir ter acesso a residência da vítima, não deve ser reconhecida, no caso, a incidência da agravante da hospitalidade, devendo a mesma ser afastada.*

Como se vê, a Corte estadual reputou inexistente relação de hospitalidade juridicamente reconhecível, afastando a incidência da agravante porque a permanência do agente na residência da vítima ocorreu por insistência e em situação improvisada, sem convite claro para o pernoite, qualificando tal permanência como obtida por meio astucioso.

Contudo para afastar a relação de hospitalidade é necessário que o agente ingresse de forma astuciosa, clandestina ou violenta na moradia do hospedeiro. A forma astuciosa ocorre quando o indivíduo usa de fraude para ter acesso à residência, induzindo o hospedeiro a erro mediante artifícios, fraudes ou dissimulações.

No caso, narra o acórdão recorrido que a vítima embora inicialmente não tivesse consentido em receber o recorrido em sua casa, terminou por aceitar hospedá-lo em razão de ele não conseguir retornar para sua cidade, inclusive arrumando um lugar na sala para que ele dormisse, sem qualquer vício aferível nesse consentimento.

Ao exigir, como condição necessária, convite formal ou vínculo duradouro de confiança, a decisão recorrida estreitou indevidamente o tipo de relação previsto na lei, deslocando o foco do elemento normativo *"prevalecendo-se de relações de hospitalidade"* para uma ideia de coabitação ou intimidade estável que não se confunde com a estadia provisória contemplada no comando legal.

Com efeito, a orientação desta Corte Superior, no plano normativo-interpretativo, admite a configuração da hospitalidade quando o delito é cometido prevalecendo-se da vinculação temporal decorrente da estadia em casa alheia, ainda que episódica, precisamente porque essa condição reduz a vigilância e amplia a exposição da vítima. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA.*

Documento eletrônico VDA60005416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd1ee8ff-74d3-41d6-9758-f1562a0bdac2

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 381, II E III, E 438 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONFIRMADOS POR PROVAS JUDICIALIZADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL - CP. INCABÍVEL. DOSIMETRIA DA PENA. BASILAR EXASPERADA DE FORMA FUNDAMENTADA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CP. CABIMENTO. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/2 EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR RAZOÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do ora agravante quanto ao crime disposto no 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Na hipótese, o réu foi condenado à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão como incurso no aludido delito. Assim, o prazo prescricional do crime é de 4 anos, reduzido para 2 anos, por ser o agravante, à época da sentença, maior de 70 anos, conforme dispõem os arts. 109, V, e 115, caput, do Código Penal. Em relação aos marcos interruptivos, observa-se que a sentença foi publicada em 16/9/2017 e o acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo foi publicado em 8/2/2019, de modo que entre este último marco e a presente data já transcorreu o prazo prescricional de 2 anos.

2. Não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 381, II e III, e 438 do Código de Processo Penal - CPP, na medida em que, consoante se vê dos trechos do acórdão atacado, o Tribunal de origem analisou e fundamentou de forma suficiente, até mesmo de maneira minuciosa, todas as teses apresentadas pela defesa, concluindo por afastá-las.

3. Em relação à suposta violação do art. 155 do CPP, é assente neste Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o referido dispositivo legal veda a condenação do réu com lastro exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e não confirmado em juízo, ou seja, não submetidos ao contraditório e à ampla defesa. De outro modo, permite-se a utilização de dados colhidos durante o inquérito policial para embasar a condenação, desde que corroborados por outras provas colhidas judicialmente.

4. In casu, consoante esclarecido pelo Tribunal de origem, os menores foram ouvidos, ainda na fase inquisitorial, por uma equipe de profissionais do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS integrada por duas psicólogas e uma assistente social. No ponto, foi concluído pela Corte a quo que o Magistrado singular agiu com acerto ao entender como desnecessária a nova oitiva dos ofendidos em juízo, haja vista a inexistência de dúvida fundada quanto ao teor das declarações prestadas e, sobretudo, pela necessidade de preservar a integridade psíquica das vítimas, que teriam que rememorar novamente os traumas decorrentes dos fatos ilícitos sofridos. Foi ressaltado, ainda, que a ausência de nova oitiva dos menores em juízo não causou nenhum prejuízo ao réu. O entendimento das instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA60005416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd1ee8ff-74d3-41d6-9758-f1562a0bdac2

encontra amparo na jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se vislumbra o alegado cerceamento de defesa em razão da oitiva dos menores apenas no âmbito do inquérito policial e sem a observação estrita dos procedimentos dispostos na Lei n. 13.431/2017. Precedentes.

5. Ainda assim, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a condenação do agravante não se lastreou apenas nas declarações dos menores prestadas extrajudicialmente, havendo, na realidade, um contexto fático-probatório convergente no sentido de confirmar as acusações imputadas ao réu - por meio da "brincadeira" denominada de "escurinho", realizada com os ofendidos em seu escritório, o acusado se aproveitava para pegar nas partes íntimas dos menores, os quais eram amigos de seu neto, além de fazê-los também tocarem um sua genitália, ameaçando-os posteriormente caso contassem os fatos a terceiros, além de lhe mostrarem vídeos com cenas de cunho sexual.

6. Desse modo, vislumbra-se que os depoimentos extrajudiciais das vítimas, os quais, inclusive, possuem especial validade, foram corroborados por outras provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (como as declarações das babás dos menores ofendidos e dos profissionais do CREAS que fizeram a oitiva dos menores e elaboraram o relatório psicossocial acostado aos autos), não havendo falar, portanto, em violação do art. 155 do CPP e nem mesmo em absolvição do agravante por fragilidade probatória.

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias para se acatar a tese de que a condenação foi amparada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e de que o agravante não cometeu o delito em questão, ou que não agiu com dolo, demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

8. A conclusão apresentada pelo Tribunal a quo, ao deixar de desclassificar a conduta do agravante do crime previsto no art. 217-A do CP para o delito disposto no art. 215-A do mesma Diploma Legal, encontra respaldo na consolidada jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Tema n. 1121 sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, em que foi estabelecida a seguinte tese:

"presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP" (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022). Outrossim, entende-se que a violência contra o menor de 14 anos é presumida, sendo desnecessária a efetiva agressão ou a grave ameaça contra a vítima incapaz para a caracterização do delito de estupro de vulnerável.

9. A dosimetria da pena somente pode ser revista por este Tribunal em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise das circunstâncias dos fatos criminosos. No caso, percebe-se que foram considerados elementos que extrapolam as elementares do delito de estupro de vulnerável e que

Documento eletrônico VDA60005416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd1ee8ff-74d3-41d6-9758-f1562a0bdac2

demonstram uma maior reprovabilidade da prática criminosa, aptos a exasperar a pena-base.
10. Quanto à negativação da culpabilidade, foi acertadamente considerado o fato de o agravante se tratar de Juiz aposentado, que inclusive trabalhou em projetos ligados à infância e à juventude. Em relação às circunstâncias do crime, também reputa-se válido o argumento de que o réu expôs arma de fogo para intimidar as crianças, além de se valer dos netos para atrair as vítimas. As consequências do delito igualmente merecem permanecer desvaloradas, pois, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, os graves danos psicológicos sofridos pelos ofendidos foram comprovados pelo relatório psicossocial e pelos depoimentos das testemunhas.
11. ***Também deve ser mantida a agravante prevista no 61, II, "f", do CP, porquanto, conforme bem concluído pelo Tribunal Regional Federal - TRF, a sua incidência se mostra cabível "quando o agente comete o crime prevalecendo-se de relações de hospitalidade, assim entendida a estada provisória na casa de alguém, o que se verifica no caso em que os ofendidos frequentavam a residência do réu na condição de convidados". Assinala-se que, consoante entendimento deste Tribunal, a incidência da agravante concernente à relação de hospitalidade pressupõe, apenas, que o delito seja praticado durante a estadia provisória na casa de alguém, circunstância que reduz a vigilância da vítima, como na hipótese.***
12. Em relação ao disposto no art. 71, caput, do CP, entendeu-se na decisão agravada ser razoável o pleito da acusação para que fosse aplicado o aumento da pena pela continuidade delitiva na fração de 1/2 (metade), e não em 1/6, uma vez que os fatos ocorreram de agosto de 2015 a dezembro de 2016. Como se sabe, há uma dificuldade em se aferir, nos crimes sexuais, o número exato de condutas praticadas, sendo plausível o aumento da pena, em razão da continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal com lastro na longa duração dos sucessivos eventos delituosos, motivo pelo qual não há reparo a ser realizado no patamar adotado no decisum hostilizado.
13. Ante a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 desta Corte no tocante às insurgências apresentadas no recurso especial com lastro na alínea "a" do permissivo constitucional, reputo prejudicados os alegados dissídios jurisprudenciais. Ademais, ressalto que a simples transcrição das ementas dos acórdãos apresentados como paradigmas, conforme feito pela defesa, não é suficiente para a demonstração da suscitada divergência, conforme exigido pelo art. 1029, § 1º do Código de Processo Civil - CPC.
14. Agravo regiment al parcialmente provido apenas para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.
(AgRg no REsp n. 1.969.364/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Documento eletrônico VDA60005416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd1ee8ff-74d3-41d6-9758-f1562a0bdac2

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.
2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ARMAZENAMENTO DE REGISTRO QUE CONTÉM CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO QUANTO AOS ABUSOS SEXUAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.
1. A pretendida absolvição do paciente por ausência de provas ou ou desclassificação da conduta que lhe foi imputada para a prevista no artigo 65 do Decreto-lei 3.688/1941 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.
2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado. Precedentes. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO DURANTE UMA FESTA. AGENTE QUE SE PREVALECEU DA RELAÇÃO DE HOSPITALIDADE PARA O COMETIMENTO DO ILÍCITO. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A VÍTIMA ESTAR SOB OS CUIDADOS DE SEUS PAIS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.
1. ***O artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal prevê que é circunstância que sempre majora a pena ter o agente cometido o crime prevalecendo-se das relações de hospitalidade, ou seja, em razão da vinculação existente entre as pessoas durante a estadia provisória na casa de alguém.***
2. Na espécie, o fato de a menor estar sob os cuidados de seus pais quando dos fatos é irrelevante para a incidência da agravante em tela, cuja aplicação pressupõe, apenas, que o delito seja seja praticado durante a estadia provisória na casa de alguém, circunstância que reduz a vigilância da vítima, exatamente como ocorreu na espécie, em que o abuso foi cometido durante uma festa.
Precedente.
3. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 541.127/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 16/12/2019.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AMEAÇA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL - CP. RELAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA60005416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd1ee8ff-74d3-41d6-9758-f1562a0bdac2

HOSPITALIDADE. NAMORADO DA MÃE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA VEDADA NA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. ***As instâncias ordinárias consideram como presente a agravante do crime ter sido cometido com o autor prevalecendo da hospitalidade com a qual era recebido na casa da vítima e de sua mãe. Destacou-se ainda que o crime somente foi possível pois o acusado tinha pleno acesso à residência, possuindo, inclusive, a chave do local. Logo, não há falar em deficiência na fundamentação do acórdão impugnado a apontar a existência de relação de hospitalidade entre o autor e vítima.***

3. Afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre as circunstâncias fáticas em que ocorreu o crime demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 523.975/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

Com efeito, a existência de pernoite consentido na residência, com arranjo de local na sala e subsequente ingresso no quarto para consumação do delito, revela aproveitamento da condição de estadia como meio facilitador da prática criminosa, nos termos dos precedentes citados na decisão agravada.

O agravante sustenta distinções a partir de qualificações fáticas já reconhecidas pelo Tribunal de origem, mas não demonstra incompatibilidade entre o quadro descrito – pernoite consentido e ingresso subsequente no quarto – e a orientação jurisprudencial aplicada.

De outro lado, no que tange aos limites do provimento e à fixação do regime inicial, o argumento não merece acolhida.

O recurso especial acusatório pleiteou o aumento da referida agravante na segunda etapa da dosimetria, com as modificações que se fizerem pertinentes na pena do réu, de modo que a decisão agravada limitou-se a ajustar os efeitos jurídicos decorrentes do novo patamar de pena, sem extrapolar o objeto da insurgência nem inovar em prejuízo processual do agravante.

O provimento do recurso especial, ao restabelecer a agravante na segunda fase, implicou a necessária recomposição do *quantum* da pena, com repercussão automática na escolha do regime inicial, em observância aos critérios legais de determinação do regime

Documento eletrônico VDA60005416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd1ee8ff-74d3-41d6-9758-f1562a0bdac2

segundo a pena definitiva e às balizas fixadas pelo acórdão quanto à primeira fase (pena-base no mínimo).

Em síntese, o agravo reproduz inconformismo com a subsunção jurídica operada, sem demonstrar descompasso da decisão agravada com as premissas fáticas estabelecidas ou com a orientação desta Corte sobre o alcance da agravante da hospitalidade. Mantêm-se, assim, os fundamentos monocráticos: natureza jurídica da controvérsia, incidência da agravante no contexto de estadia provisória e redimensionamento consequente da pena e do regime.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd1ee8ff-74d3-41d6-9758-f1562a0bdac2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.219.754 / PR

Número Registro: 2025/0228964-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006606720258160043 00010634620198160043 10634620198160043 6606720258160043

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : G V DE R L
ADVOGADO : FELIPE ANDRIOLI MIGUEL - PR098633

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G V DE R L
ADVOGADO : FELIPE ANDRIOLI MIGUEL - PR098633
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE ANDRIOLI MIGUEL, pela parte: AGRAVANTE: G V DE R L.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:59
Código de Controle do Documento: 2d79503b-502c-466e-8e31-4145911e878c

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:59
Código de Controle do Documento: 2d79503b-502c-466e-8e31-4145911e878c